



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
--------------------	---

Autor Vanderlei Siraque	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigos 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013 na parte em que altera o artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação que se segue:

“Art. 6º

Art. 56.

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

JUSTIFICATIVA

EXCLUSÃO CENTRAIS PETROQUÍMICAS:

Justifica-se a exclusão das “cadeias petroquímicas” do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados no inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 não necessariamente é feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas. Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

EXCLUSÃO DE: “na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/05/2013 às 14:30 Givago Costa, Mat. 257610
--

A redação ora proposta simplifica o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

INCLUSÃO DE : cumeno e bisfenol:

CUMENO:

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a conseqüente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

BISFENOL:

O BISFENOL A é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas,

também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

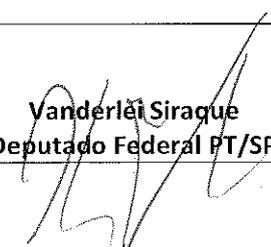
Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de maio de 2013.


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP